



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000999-14.2012.815.0171** – 1ª Vara da Comarca de Esperança

**RELATOR:** João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE:** Jefferson Diniz da Silva (Adv. Amanda do Nascimento Nóbrega – OAB/PB 13262).

**APELADA:** Justiça Pública.

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 1º, I DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. CONFISSÃO. 1. ACUSADO DEPENDENTE QUÍMICO. INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. DOSIMETRIA. EXCESSO DE PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PROVIMENTO PARCIAL.**

*1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o só fato de o acusado ser dependente químico não o torna penalmente inimputável, pelo que deve responder pelo crime praticado (roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca), quando demonstradas a autoria e a materialidade do delito.*

*2. Havendo exagero na fixação da pena-base pelo juízo singular para a pena corporal, cabe ao tribunal eliminar os excessos da dosimetria, reajustando a sanção penal.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para reduzir a pena para 7 anos de reclusão, no regime semiaberto. Expeça-se Mandado de Prisão.

**RELATÓRIO**

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal contra *Jefferson Diniz da Silva* (“Jé”), afirmando que, no dia 08 de fevereiro de 2012, o acusado subtraiu, mediante grave ameaça exercida com um punhal, na “*Tapioca Café*”,

no município de Esperança, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) de duas vítimas que se encontravam no estabelecimento (art. 157, § 2º, I do Código Penal).

Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva (fl. 34), o juízo determinou a citação pessoal do réu. Mesmo não se encontrando o demandado, que acabou citado por edital (fl. 37), a defesa apresentou pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 41/47), indeferido pelo juízo singular (fls. 52/53). O demandado, porém, ofereceu defesa escrita (fls. 54/56).

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 81/82), o juízo *a quo*, depois de proceder à inquirição das testemunhas e ao interrogatório do réu, fez expedir **alvará de soltura** do promovido (fl. 83).

Ambas as partes juntaram razões finais escritas (fls. 90/93 e 95/96), após as quais o juízo de primeiro grau condenou o réu à pena definitiva de **09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado**, além de 70 (setenta) dias-multa (fls. 97/100).

Inconformado com o julgamento, o réu interpôs apelação criminal, cuja admissão, porém, restou negada pelo juízo monocrático. Por essa razão, a defesa lançou mão de recurso em sentido estrito, visando ao destrancamento do apelo obstruído. A E. Câmara Criminal, em acórdão de relatoria do Dr. Marcos William de Oliveira, houve por bem processar o recurso não conhecido.

O apelante, então, levantou a condição de dependente químico do acusado e postulou a diminuição da pena a ele imposta.

Em contrarrazões, todavia, o *paquet* pleiteou o desprovimento da apelação, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Na noite de **08 de fevereiro de 2012**, no município de Esperança, o recorrente, munido com um punhal, invadiu, sozinho, um estabelecimento comercial chamado “*Tapioca Café*” e, depois de render duas vítimas – **Adriano Rodrigues** e **Letícia Silva Costa** – delas retirou a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Por isso, o juízo de primeiro grau condenou o acusado pelo crime do art. 157, § 2º, I c/c art. 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Não havendo dúvida acerca da **materialidade** do crime nem tampouco de **autoria** – já que o próprio increpado confessou o fato (mídia juntada às fls. 85) junto ao juízo singular e reconheceu novamente a prática do delito nas razões do apelo – as questões a serem enfrentadas neste recurso concentram-se em **dois pontos diferentes**, a saber: (a) a suposta **inimputabilidade do apelante**, por se tratar de dependente químico assumido e (b) o **exagero na pena aplicada**.

Ora, diz a lei de regência (art. 45 da lei nº 11.343/06):

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se

de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Interpretando esse dispositivo, a jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça entende que **o só fato de o réu ser dependente químico não afeta, em princípio, a sua imputabilidade**. Noutras palavras: o simples vício em substâncias entorpecentes não interfere na responsabilidade criminal do agente, **exceto se houver prova cabal de sua incapacidade de entender o caráter ilícito do fato e de comportar-se de acordo com esse entendimento, circunstâncias decorrentes de caso fortuito ou força maior**. Vejam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ.**

**1. A redução ou isenção das penas previstas nos arts 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006 somente é aplicável quando comprovado que o agente, ao tempo da ação, não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, visto que a dependência química, por si só, não afasta a responsabilidade penal.**

(...)

(AgRg no REsp 1065536/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013)

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ART. 19 DA LEI N.º 6.3678/76 E ART. 45 DA LEI N.º 11.343/2006. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REALIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA QUE, POR SI SÓ, NÃO EXCLUI A CULPABILIDADE. PERDA DO DISCERNIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS PACIENTES ESTIVESSEM SOB O EFEITO DE ENTORPECENTES NO MOMENTO DA PRÁTICA DO DELITO.**

**1. Nos termos expressos do art. 19 da Lei n.º 6.368/76 (atual art. 45 da Lei n.º 11.343/2006), a inimputabilidade ou semi-imputabilidade decorrente do uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, seria apta para excluir a culpabilidade não apenas dos delitos tipificados no próprio diploma legal, mas de qualquer infração penal.**

**2. Para que haja exclusão ou diminuição da culpabilidade, a perda ou redução da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, em razão do uso do entorpecente, deve ser decorrente de caso fortuito ou força maior. Em outras palavras, a dependência química, por si só, não afasta ou reduz a responsabilização penal.**

**3. A tão-só alegação de ser o réu consumidor reiterado de drogas não torna obrigatória a realização do exame de dependência química, mas cabe ao Juiz, a partir da análise do acervo probatório e das circunstâncias do crime, avaliar a conveniência e necessidade do ato.**

(...)

(HC 118.970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

**Dessa maneira, se, a exemplo do que ocorreu no caso dos autos, não houver evidência segura de que o sujeito achava-se incapaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de dominar sua própria vontade, a sua**

**particular condição de dependente químico em nada lhe aproveita. Nesse sentido, andou bem o juízo de primeira instância.**

Na **dosimetria penal**, contudo, o mesmo magistrado não se houve com o costumeiro acerto, pelo que, *permissa venia*, **excedeu-se na fixação da justa reprimenda penal**. Assim, **tenho que a pena corporal e a pena de multa devem ser prudentemente readequadas**, expurgando-se os exageros que me parecem suficientemente caracterizados.

Deveras, não é dado ao julgador exasperar a **culpabilidade** do réu unicamente por ter agido com **dolo direto**. Afinal, *“o fato de o paciente ter atuado com dolo direto não constitui fundamento idôneo a ensejar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, a título de culpabilidade desfavorável, uma vez que a imputação diz respeito a crime doloso, prestando, pois, tal particularidade, como requisito da própria tipicidade”* (HC 217.592/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012).

Os **antecedentes** também não poderiam ter pesado desfavoravelmente ao acusado, que, de resto, **apresenta uma só condenação passada em julgado antes do fato**. Nesse caso, o julgador poderia considerar tal circunstância na primeira fase (como *“antecedentes”*) ou na segunda (como *reincidência*), mas não em duas fases da dosimetria, **exceto se houvesse multirreincidência, o que não é o caso**. Esse é o comando da **Súmula 241 do STJ**.

A **personalidade**, igualmente, não poderia ser considerada em desfavor do denunciado, *“pela quantidade de delitos”* praticados pelo agente. Em verdade, só há uma condenação passada em julgado e, como se viu acima, ela só poderia ser valorada negativamente em uma única etapa da dosimetria. Ademais, **“é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”**, como proclama a **Súmula 444 do STJ**.

Não servem para majorar as **circunstâncias** o fato de o crime ter sido praticado contra duas vítimas distintas, já que essa é a razão pela qual responderá pelo crime em **concurso formal** (art. 70, primeira parte, do Código Penal). Dessa forma, equivocou-se, também aqui, o juiz da instância de origem, não se podendo incrementar, por esse fundamento, a pena-base.

As **consequências** do crime, na mesma medida, não poderiam ser pesadas contrariamente à defesa, *“ante os efeitos psicológicos”* do fato nos ofendidos. Para ser lícita a exasperação na forma empregada pelo julgador primevo, o abalo psicológico precisaria desbordar da normalidade do tipo penal, sendo indicado por elementos concretos nesse sentido. A rigor, *“o ‘abalo emocional e transtorno psicológico permanente’, sem qualquer indicação de dado concreto, não justificam o acréscimo da reprimenda”* (HC 176.471/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013).

A mesma conclusão merece o estudo dos **motivos do crime**, já que, ao contrário do que reconheceu o julgador *a quo*, *“não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base como motivos do delito a cupidez e o lucro fácil, por se tratar de circunstâncias que não exorbitam das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial”* (HC 94.382/DF, Rel. Ministro NEFI

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Finalmente, também não prospera a avaliação negativa do **comportamento da vítima**, vez que, em razão de denso escólio jurisprudencial, essa circunstância judicial deve ser considerada **neutra**. “*O fundamento genérico de que o sujeito passivo do crime em nada contribuiu para a conduta delitiva não justifica a apreciação negativa da circunstância judicial comportamento da vítima, devendo ser afastado*” (HC 245.173/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015). Diante de todas essas considerações, **a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (04 anos de reclusão e multa no montante de 10 dias-multa)**.

Sem embargo, tendo em vista **que o réu é reincidente (art. 61, I do CP), aumento a pena em 08 (oito) meses de reclusão e em 10 (dez) dias-multa**. Em razão da confissão espontânea do apelante (art. 65, III, “d” do CP), no entanto, reduzo a reprimenda **em 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, obtendo, como pena intermediária, o montante de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Por força do art. 157, § 2º, I do Código Penal, **aumento a pena em 1/3 (um terço)**, alcançando **06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**. Aplicando, ainda, o disposto no art. 70 do Código Penal (concurso formal perfeito), majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), obtendo, **como pena definitiva, 07 (sete) anos de reclusão e multa de 23 (vinte e três) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato**. Devido ao total da pena imposta e à reincidência do condenado, fixo o **regime inicialmente fechado** (art. 33, § 2º, “b” do CP) e afasto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, medida incabível na espécie.

**ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, UNICAMENTE PARA DIMINUIR A PENA IMPOSTA AOS RECORRENTES, NA FORMA ACIMA ESQUADRINHADA. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

**João Batista Barbosa**  
**juiz convocado**